



CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ

- 2 JAN 10 36 100003

Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PROTÓCOLO

Santo André, 26 de dezembro de 2019.

PC nº 301.12.2019

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 210**, de 2019, referente ao Projeto de Lei CM nº 117, de 2019, que autoriza a inserção no calendário oficial do município a celebração da campanha "Setembro Dourado" e dá outras providências

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

A mera instituição de data comemorativa não faz parte do rol de competências exclusivas do Prefeito, contidas no art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Contudo, a presente proposta legislativa dispõe sobre atribuições para o Executivo, inclusive por intermédio da Secretaria de Educação e da Secretaria de Saúde, conforme redação do art. 2º, o que não se pode admitir, por flagrante violação constitucional.

Sendo uma norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados e Municípios, a nossa Lei Orgânica em seu art. 42, inciso VI, estabelece que:

"Art. 42. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

Isso porque, ao criar tais encargos à Administração Pública Direta, viola o princípio da separação e independência dos Poderes, conforme art. 2º da Constituição Federal, que dispõe que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Basicamente, ao Legislativo compete legislar e fiscalizar os atos do Executivo. Ao Executivo praticar atos de governo e administrar a coisa pública. Ao judiciário com fundamento na ordem pública compete solucionar conflitos de interesse.

Os trabalhos de cada um só se desenvolverão a contento se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia e independência dos poderes, que não



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro.

Destaco que já existem no Calendário Nacional da Saúde várias datas alusivas ao câncer infanto-juvenil, o que tornaria redundante a aprovação de mais uma campanha específica.

Lembrando ainda que, recentemente fora publicada a Lei nº 10.202, de 16 de setembro de 2019, que instituiu o Plano Municipal de Valorização da Vida e a "Campanha Setembro Amarelo - Mês de Prevenção ao Suicídio", e o acréscimo de mais uma atividade no calendário escolar causaria sobreposição de uma atividade por outra, o que se revelaria não produtora aos objetivos específicos de cada campanha.

Além dos argumentos expostos, projetos de lei como o apresentado, que determinam a realização de ações nas escolas municipais, podem sobrecarregar sua organização, tanto em seu calendário quanto nos projetos políticos pedagógicos.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 210, de 2019, referente ao Projeto de Lei CM nº 117, de 2019, em face de sua inconstitucionalidade.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André